



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.097 - MG (2016/0154425-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCELO JERONIMO GONCALVES**
ADVOGADOS : **GERALDO NERY LOPES - MG023501**
 THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
 GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Precedentes: AgRg no AREsp 630605/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/6/2015.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.662.580/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/5/2017; REsp 1.595.443/CE, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2016.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp 136902/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/3/2017; AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0154425-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.606.097 /
MG

Números Origem: 00620101520118130210 10210110062010001 10210110062010005

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO JERONIMO GONCALVES
ADVOGADOS : GERALDO NERY LOPES - MG023501
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : FRANCISCO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS REIS - MG070589
FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA - MG007113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO JERONIMO GONCALVES
ADVOGADOS : GERALDO NERY LOPES - MG023501
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.097 - MG (2016/0154425-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARCELO JERONIMO GONCALVES
ADVOGADOS : GERALDO NERY LOPES - MG023501
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 840):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega: a) violação ao art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo na demonstração do dolo apto a configurar ato improbo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92; b) inexistência de ato improbo do art. 11 da Lei de improbidade; não demonstração do dolo; e desnecessidade de análise da matéria fática probatória; e c) desproporcionalidade da sanção aplicada e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Sem Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.097 - MG (2016/0154425-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Precedentes: AgRg no AREsp 630605/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/6/2015.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.662.580/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/5/2017; REsp 1.595.443/CE, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2016.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp 136902/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/3/2017; AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ATO ÍMPROBO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 630605 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/06/2015, **grifo nosso**).

RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. IMPRESCINDIBILIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92" (AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 03.10.2012).

[...]

4. Recurso especial provido (REsp 1504791 / SP, Rel. Min. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 16/04/2015, **grifo nosso**).

Com efeito, assim se manifestou o Tribunal de origem a respeito da suposta irregularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a presença do elemento subjetivo (dolo) apto a caracterizar o ato improbo do art. 11 da Lei 8.429/92 (e-STJ fls. 512/513/774):

[...]

Das Portarias nº 6.608/2010 e 7.062/2011 (f. 21-22), tem-se que FRANCISCO LOPES foi nomeado para o cargo em comissão de Gerente de Crédito Tributário no período de 28.7.2010 e exonerado em 1.2.2011. Há, ainda, resposta à solicitação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, emitida pela Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Pedro Leopoldo/MG, informando que FRANCISCO LOPES foi servidor público municipal desde o ano de 2009 até 2011(f. 23).

Do "Resumo Anual de Rendimentos", tem-se que FRANCISCO LOPES foi admitido no cargo em comissão de Gerente de Crédito Tributário, lotado no setor de "Apoio logístico/sede" em 2.3.2009, e lá permaneceu no exercício de 2009 (f. 24). Nos exercícios de 2010 e 2011, até a sua exoneração em 1.2.2011, continuou no mesmo cargo em comissão, embora lotado no "Protocolo e Arquivo/Zeladoria" (f. 25-26).

Além, o próprio FRANCISCO LOPES, a despeito da insistência de MARCELO JERÔNIMO quanto a existência de erro material e ausência dos atos de nomeação, afirma e confirma, desde o seu depoimento prestado na Promotoria de Justiça (f. 30), bem como em sua defesa preliminar (f. 105-119), contestação (f. 202-218); razões de apelação (f. 251-258); e contrarrazões de apelação (f. 417-423), que foi nomeado para o cargo de "gerente de tributos", embora nada saiba de tributos. Todavia, exercia as funções de "orientação de pessoas" em um posto de apoio policial, no qual não tinha ninguém sob sua supervisão, e, recebia ordens diretamente do Prefeito municipal.

O cargo de Gerente de Crédito Tributário do Município de Pedro Leopoldo/MG tem como requisito essencial "curso superior relacionado com os conhecimentos necessários à sua área de atuação ou experiência comprovada nas atividades da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo. Além, tem como atribuições a coordenação, orientação e supervisão do desenvolvimento das atividades de unidade de 4º nível organizacional, dentre outras (f. 29).

Como dito, e afirmado por FRANCISCO LOPES, embora nomeado para o cargo de Gerente de Crédito Tributário, ele não possuía curso superior, não tinha ninguém sob sua supervisão, orientação, etc.; ou seja, não desempenhava e nem detinha qualificação para o cargo para o qual foi nomeado.

[...]

Nos termos do art. 1.1, da Lei federal nº 8.429/1992, configuram-se como atos de improbidade administrativa aqueles que ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público.

Imperioso, para tanto, a vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei - dolo genérico -, prescindível, para tanto, a ocorrência de dano material ao erário.

Responde pelos atos aqueles que dele participaram e se beneficiaram, ainda que não agentes públicos, e, em havendo enriquecimento ilícito, o ressarcimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano deve ser integral.

[...]

Ofende os princípios da administração a nomeação em cargo público, embora de livre nomeação e exoneração, daqueles que nem sequer possuem qualificação profissional para tanto, independentemente do motivo - seja por ser correligionário, amigo, parente, conhecido, etc., do chefe do executivo. Destarte, a percepção de remuneração de cargo para o qual não possui habilitação e, portanto, sem exercício das funções dele, deve ser ressarcida.

[...]

Sendo assim, acertado é o acórdão recorrido ao condenar o recorrente pela prática de ato de improbidade que viola os princípios da administração pública, art. 11 da Lei de Improbidade administrativa, já que presente o elemento subjetivo (dolo genérico).

Além do mais, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. **DOLO** GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967

[...]

3. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo **dolo** para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

[...]

6. Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a existência do dolo: "o parecer emitido pelos procuradores da câmara legislativa (fl. 39) não deixa dúvidas acerca da ciência do apelante sobre a possibilidade de seu ato caracterizar improbidade administrativa agiu consciente dessa possibilidade, o que assinala o dolo genérico. Por tal razão, não há falar em mera irregularidade, inabilidade ou despreparo, como pretende o apelante. (fls. 239-240, grifo acrescentado). Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...] (REsp 1662580/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2017, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADES PERPETRADAS POR TABELIÃ NA CONDUÇÃO DO CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. Se o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pela recorrente, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1595443/CE, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2016, **grifo nosso**).

Por fim, em relação a penalidade aplicada, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 520):

[...]

É extremamente reprovável a conduta do chefe do executivo, que deve observância ao princípio da legalidade, notadamente das leis municipais, e da moralidade pública na condução e administração da coisa pública. Também reprovável a conduta daquele que, conhecedor das leis municipais, porquanto já integrante do legislativo municipal, aceita nomeação para cargo do qual não tenha qualificação, e, como conseqüência, sem nenhum conhecimento da matéria que supostamente iria gerenciar. Assim, e considerando que os requeridos são dedicados à vida política municipal, tentando por diversas vezes serem reconduzidos aos cargos políticos anteriormente ocupados; que a conduta por eles praticada é reprovável, condeno-os, ainda, na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 12, III da Lei nº 8.249/1992.

[...]

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CONFIGURAR ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 136902/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/03/2017, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, XII, E 10, II, DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

[...]

6. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do acervo fático, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não se vislumbra na espécie. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1307843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/08/2016, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RÉU QUE, DE ACORDO COM A MOLDURA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIAS, ATESTOU, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS E DENTISTAS QUE, NA VERDADE, JAMAIS ATUARAM NO PROGRAMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA CORTE LOCAL. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM TER O RÉU AGIDO COM DOLO MANIFESTO. PONTO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DANO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS APLICADAS. REVISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é prevalente no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas hipóteses excepcionais em que exsurja evidente desproporcionalidade entre a conduta do agente e as sanções aplicadas, o que não se verifica no presente caso.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (REsp 1445348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2016, **grifo nosso**).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.097 - MG (2016/0154425-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELO JERONIMO GONCALVES
ADVOGADOS : GERALDO NERY LOPES - MG023501
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Ministra Presidente, vou ler rapidamente a minha observação quanto à tipicidade da conduta: o acórdão, às fls. 518, aponta que houve prestação laboral em função diversa àquela para a qual o agente foi nomeado.

2. Neste caso, o Ministério Público Federal acusa o Prefeito, MARCELO JERONIMO GONÇALVES, de ter nomeado o Senhor FRANCISCO LOPES DE SOUZA para exercer o cargo de Gerente de Tributos. Aponta a acusação que esse cidadão não reunia qualificação para tal cargo em comissão. O Prefeito foi condenado pelo art. 10, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa - dano ao erário por concorrer para incorporação ao patrimônio particular de verbas públicas, e pelo art. 11 da mesma Lei - ofensa aos princípios da administração pública. A sentença condenou o réu às sanções de ressarcimento dentre outras. O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sustentou a condenação, mas alterou o rol de sanções. O eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES mantém a condenação proveniente do Tribunal de primeira instância por evidenciação do dolo e mantém o rol por ausência de desproporção.

3. A minha observação restringe-se ao acórdão, às fls. 507/521, o qual aponta que houve prestação laboral em função diversa àquela para o qual o agente foi nomeado, ou seja, a imputação é apenas quanto à ausência de qualificação do nomeado para a função de Gerente Tributário. Portanto, contratar quem não possui qualificação suficiente para cargo em comissão não caracteriza improbidade, tratando-se, quando muito, de ato irregular, por não existir uma determinação positivada de quais requisitos de escolaridade, ou de idade, ou de qualquer outra exigência, são necessários para desempenhar o cargo. Penso ser esse um problema difícil de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensurar uma vez que não existe um padrão para conferência de qualificação do agente.

4. A meu ver, Senhora Presidente, é mais condizente com o fato imputado, penso eu, estabelecer sanção de multa civil no valor correspondente a três vezes o valor da remuneração do então alcaide, a exemplo do que se fez em outro caso nesta Corte, em que foi reduzida a pena de 75 para 3 vezes o valor da remuneração do Agente Político. Entendo ser gritante a desproporção de uma pena de 75 vezes o valor do salário, além da suspensão dos direitos políticos por 5 anos, apenas pela conduta de se nomear uma pessoa que, segundo a acusação, não tem qualificação.

5. A minha proposta ao Ministro BENEDITO GONÇALVES é que essa ausência de qualificação acarrete só, e somente só, uma multa civil no valor de 3 vezes o valor da remuneração do então Prefeito. Ou seja, que se reduza a sanção para 3 vezes a sua remuneração no tempo em que esteve na Prefeitura. Acredito que assim se pune suficientemente.

6. Voto pelo provimento do Agravo Interno, pedindo mais uma vez respeitosa s vênias ao Relator e aos ilustres julgadores que o acompanharam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0154425-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.606.097 /
MG

Números Origem: 00620101520118130210 10210110062010001 10210110062010005

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO JERONIMO GONCALVES
ADVOGADOS : GERALDO NERY LOPES - MG023501
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : FRANCISCO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS REIS - MG070589
FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA - MG007113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO JERONIMO GONCALVES
ADVOGADOS : GERALDO NERY LOPES - MG023501
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.